

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 422, DE 2003 (DO SR. JOSÉ PIMENTEL)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de dispositivo “bivoltagem” nos aparelhos elétricos e eletrônicos de uso doméstico comercializados no território nacional

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO REINALDO BETÃO

Em que pesem os argumentos contrários destacados pelo ilustre relator, Deputado Carlos Eduardo Cadoca, os quais entendemos serem todos pertinentes, cremos ser possível ainda, com pequena alteração, aprovar o projeto de lei em tela, de forma a garantir os seus benefícios, sem incorrer nos problemas levantados.

Primeiramente, não se pode desconsiderar o mérito da justificação do projeto trazida pelo ilustre Deputado José Pimentel. De fato, os transtornos gerados ao consumidor brasileiro por causa de incompatibilidade de tensões são substanciais e freqüentes, não raro implicando estrago irreversível do produto e perda permanente para o consumidor, sem contar a possibilidade de acidentes domésticos, inclusive com crianças.

É irrealista pensar que o consumidor brasileiro tem por hábito sempre checar a compatibilidade do produto adquirido com a tensão da rede elétrica de sua residência. O próprio revendedor do varejo tem pouco incentivo para alertar o consumidor acerca de tal incompatibilidade, até porque não deseja perder a venda. Na prática, o que se verifica é uma enorme assimetria de informação entre o consumidor e o vendedor, o que é especialmente válido para os mais humildes, com baixo grau de intimidade com as especificidades técnicas desse tipo de produto.

Concordamos com a observação do ilustre relator de que “as fábricas instaladas no país....quando tecnicamente possível, instalam dispositivos bivoltagem nos aparelhos”. No entanto, ainda há exceções, especialmente de importações, tal como ressaltado pelo autor da proposição, Deputado José Pimentel e que devem se ajustar às características técnicas da rede elétrica do país.

Em alguns casos, as fábricas instaladas no País podem estar perdendo competitividade justamente por estarem se ajustando a critérios que não estão sendo respeitados pelas importações. Essa dimensão da política industrial do problema não pode ser desconsiderada.

De outro lado, a crítica levantada pelo relator acerca da inviabilidade técnica da bivoltagem “nos produtos que transformam energia elétrica em térmica, mecânica ou hidráulica (geralmente operando em alta potência)” é, de fato, crucial neste projeto. No entanto, tal crítica não nos parece insuperável. Tendo em vista que a questão relevante aqui diz respeito à potência, caberia restringir a aplicação da medida apenas aos produtos de baixa potência. A definição do que seria “baixa potência” seria feita em regulamentação posterior do Poder Executivo.

Dessa forma, propomos a este Colegiado aprovar, o Projeto de Lei nº 422, de 2003 com uma emenda, que tem por objetivo sanar o problema técnico verificado na proposição, enquanto que se mantém o benefício esperado, com a medida que seria a proteção do consumidor.

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 422, DE 2003 (DO SR. JOSÉ PIMENTEL)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de dispositivo “bivoltagem” nos aparelhos elétricos e eletrônicos de uso doméstico comercializados no território nacional

Emenda Aditiva

Acrescente-se os seguintes parágrafos ao artigo 1º do Projeto de Lei nº 422, de 2003:

“Art. 1º

§ 1º O disposto no *caput* se aplica apenas a aparelhos elétricos ou eletrônicos de baixa potência.

§ 2º O Poder Executivo, no regulamento previsto no Art. 4º dessa Lei, definirá o que é baixa potência para efeito do disposto no parágrafo anterior.”

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado Reinaldo Betão